

BRASIL E OS TRATADOS INTERNACIONAIS: ALUSÃO ÀS REGRAS DE DIREITO INTERNACIONAL E DE DIREITO INTERNO

Wilton Boigues Corbalan TEBAR ¹
Sérgio Tibiriçá AMARAL ²

RESUMO: o trabalho preocupa-se em delimitar questões relevantes acerca da posição do Brasil em sede internacional, em relação aos tratados internacionais, sejam ou não de direitos humanos. Preocupa-se ainda em analisar as regras de incorporação e fazimento de um tratado a luz das normas de direito internacional e direito interno a que o Brasil deve obediência.

Palavras-chave: Tratados Internacionais, Entrega, Extradicação, Instituições Internacionais.

INTRODUÇÃO

Hodiernamente as relações de um Estado, mesmo sendo este socialista ou de economia eminentemente capitalista, não estão adstritas ao âmbito interno, somente. A interação mundial dos países, fruto da globalização, está pautada na mútua ajuda e num relacionamento com os demais membros da comunidade internacional com escopo precípua de manter um equilíbrio, por meio dos relacionamentos comerciais e também da ajuda e cooperação internacional.

Ainda que tais concepções sejam doutrinariamente não tão aprofundadas para um tema de tal importância, nos é importante, vez que mesmo em casos que tal intenção é camuflada por interesses maiores por vezes econômicos e por outras vezes hegemônicos das grandes potências. O esboço do Conselho Permanente de Segurança da Organização das Nações Unidas é um

¹ Graduando em Direito pelas Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo Presidente Prudente.

² Coordenador da Faculdade de Direito de Presidente Prudente da Associação Educacional Toledo, Professor titular da cadeira de Teoria Geral do Estado da FDDPP e da disciplina de Direito Internacional Público, especialista em interesses difusos pela Escola Superior do Ministério Público-SP. Mestre em Direito das Relações Sociais pela Unimar. Mestre e doutorando em Sistema Constitucional de Garantias pela Faculdade de Direito de Bauru-ITE. Membro do Grupo de Pesquisa do Programa de Doutorado da ITE, liderado pelo Dr. Vidal Serrano Nunes Júnior, para estudos em direito de informação e liberdade de expressão.

instrumento de dominação, por exemplo das potências vencedoras da Segunda Guerra Mundial. No entanto, dentro da sociedade mundial, as interferências de um país em outro se mostram às vezes necessária para a sedimentação da estabilidade política e da garantia dos direitos humanos.

Todavia, quando há “paridade” entre os países, deveriam tentar de forma racional impor suas vontades, mas respeitando aos demais, com soluções pacíficas das controvérsias e por meio dos tratados internacionais. Ressalte-se, que todos detêm soberania equivalente. Neste sentido, o principal meio de comunicação entre os países são os tratados internacionais. Neste contexto que o presente trabalho ganha destaque, uma vez que tentará dar outro rumo ao estudo do tema a luz das regras do direito internacional concomitante com as de direito interno.

Foi utilizado o método indutivo e dedutivo no presente trabalho. Através do método indutivo procurou-se delinear as regras internas do ordenamento jurídico pátrio correlacionando-as e defendendo sua aplicação às normas concernentes ao fazimento de tratados internacionais e suas conseqüências internas. Através do método dedutivo procurou-se delimitar o alcance das normas ou sentenças proferidas por instituições internacionais, a qual o Brasil é signatário, em relação às normas internas, como a possibilidade do Tribunal Penal Internacional, estabelecer pena diversa da permitida pelo comando constitucional brasileiro.

No primeiro capítulo, abordou-se o Direito Internacional Público e Direito Constitucional Internacional, suas interações e conseqüências, bem como as principais características de ambos os institutos, estabelecendo o objeto de estudo. Depois, foram abordados os tratados internacionais e seus reflexos na ordem jurídica internacional como também em sede de direito interno dos países signatários.

Posteriormente o estudo pautou-se nas instituições mais importantes, sob o objeto de estudo do presente artigo, em que o Brasil é signatário, mostrando os reflexos destas instituições no ordenamento jurídico pátrio, bem como a posição internacional do Brasil. Mais tarde fez-se um estudo pormenorizado do Tribunal Internacional Penal, elaborando uma dialética entre tal instituição e a posição do Brasil no cenário internacional. Por fim, procurou-se estabelecer relevantes questões acerca dos institutos da extradição e entrega, direcionando o pensamento da posição brasileira frente a tais institutos.

1 DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E DIREITO CONSTITUCIONAL INTERNACIONAL

A delimitação do objeto de estudo é essencial para o desenvolvimento do trabalho ora em enfoque. Sendo assim, inicialmente preocupa-nos distinguir de forma clara o que seja o direito internacional público. Pois bem, a concepção originariamente desenvolvida nos coloca no caminho de afirmar que esta modalidade de direito internacional busca, através da interação dos Estados pactuantes, alcançar a harmonia e estabilidade de seus interesses, através de negociações e concessões mútuas.

Nas palavras de Francisco Rezek:

Sistema jurídico autônomo, onde se ordenam as relações entre Estados soberanos, o direito internacional público – ou direito das gentes, no sentido de direito das nações – repousa sobre o consentimento (2008, p. 03)

A título de exemplo respeitando a melhor didática podemos dizer que como modalidade de direito internacional temos o direito internacional dos direitos humanos, que tem como escopo primeiro a manutenção e a efetivação dos direitos humanos respeitando e tendo como pilar central a observância do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, responsável pela criação do direito internacional. Nas palavras de Flávia Piovesan (2000, p.43): “o Direito Internacional dos Direitos Humanos visa a garantir o exercício dos direitos da pessoa humana”. Todavia, a esfera dessa proteção é na sociedade mundial.

Seguindo esta linha de concentração podemos correlacionar o direito internacional público e o direito constitucional internacional, vez que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu art. 4º princípios que norteiam a relação do país em sede Internacional e ao passo que em sede de tratados internacionais nos depararmos com matérias constitucionais, podemos afirmar que estamos diante da manifestação do direito constitucional internacional. Portanto, estaríamos diante de uma fonte de natureza internacional em relação de complementariedade com as normas constitucionais do ordenamento jurídico brasileiro, em função da obrigatoriedade do cumprimento destas normas pactuadas.

Como ensina a professora Flávia Piovesan:

por Direito Constitucional Internacional subentende-se aquele ramo do direito no qual se verifica a fusão e a interação entre o Direito Constitucional e o Direito Internacional. Esta interação assume um caráter especial quando estes dois campos do Direito buscam resguardar um mesmo valor – o valor da primazia da pessoa humana – concorrendo na mesma direção e sentido (2000, p. 46)

Neste diapasão em conformidade com o art. 1º, III da Constituição Federal de 1988, podemos afirmar que o princípio regulador das ações do país em sede de nacionais é sempre respeitando à Dignidade da Pessoa Humana, vez que em sede de tratados internacionais, como mais razão, este princípio atinge seu ápice, ficando clara a existência do direito constitucional internacional.

1.1 O Brasil e sua relação com o Direito Constitucional Internacional e o Direito Internacional Público

A Constituição Federal de 1988 trouxe significativas mudanças em relação à atuação do país em sede internacional. Podemos vislumbrar em seu art. 4º vários princípios que vem a corroborar a adoção do princípio da Dignidade da Pessoa Humana no âmbito internacional. Um exemplo desta atuação do Brasil em sede internacional é a Convenção sobre os Direitos das pessoas com deficiência. A aprovação desta Convenção pelos Estados implica dizer que todos consentiram em realizarem ou promover pesquisa e desenvolvimento de produtos, serviços, equipamentos e instalações com "desenho universal" (art. 4, item 1, "f"), constituindo um bloco na defesa destes interesses. Este novo comando constitucional inova e muito a posição do Brasil no cenário internacional.

Nas palavras Flávia Piovesan:

na realidade, trata-se da primeira Constituição brasileira a consagrar um universo de princípios a guiar o Brasil no cenário internacional, fixando valores a orientar a agenda internacional do Brasil – iniciativa sem paralelo nas experiências constitucionais anteriores (2000, p.66)

Neste contexto podemos afirmar que o país abdicou de parte de sua soberania ao efetivar tais princípios reguladores de suas relações internacionais,

aceitando a jurisdição internacional fundamentada no princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Para Antônio Augusto Cançado Trindade:

o consenso generalizado formado hoje em torno da necessidade de internacionalização da proteção dos direitos humanos corresponde a uma manifestação cultural de nossos tempos, juridicamente viabilizada pela coincidência de objetivos entre o direito internacional e o direito interno quanto à proteção da pessoa humana (2005, p.32)

Com a sedimentação da nova ordem Constitucional respeitando o Estado Democrático de Direito, a observância de princípios e garantias fundamentais se tornou essencial para que a imagem de um país comprometido com esta causa fosse uma realidade.

De acordo com Flávia Piovesan:

Se para o Estado brasileiro a prevalência dos direitos humanos é princípio a reger o Brasil no cenário internacional, está-se conseqüentemente admitindo a concepção de que os direitos humanos constituem tema de legítima preocupação e interesse da comunidade internacional (2000, p.70)

Ainda perseguindo as pretensões do Brasil em relação ao direito internacional nos resta salientar o disposto no art. 5, parágrafo 2º de nossa Carta Magna que determina serem tratados internacionais fonte de direito no âmbito interno, porém de natureza internacional.

2 TRATADOS INTERNACIONAIS: CONCEITO, ETAPAS DE FORMAÇÃO E EFEITOS

Entende-se por tratados internacionais os acordos regradados pela forma escrita e dotados de formalidades na qual dois ou mais países manifestam sua vontade de atingir determinado fim estabelecido no corpo do tratado, fazendo concessões recíprocas, de caráter obrigatório a posteriori de sua celebração. Conforme art. 2º, §1º, “a”, a Convenção de Viena assim preceitua o que é tratado internacional: “tratado” significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer consta de um instrumento único,

que de dois, ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica”. Na definição de Louis Henkin citado pela professora Flávia Piovesan: “o termo “tratado” é geralmente usado para se referir aos acordos obrigatórios celebrados entre sujeitos de direito internacional, que são regulados pelo Direito Internacional” (1997, p. 73).

Neste contexto podemos extrair que somente aqueles Países ou Organizações internacionais dotadas de personalidade jurídica internacional são capazes de celebrar tratados internacionais, pois são reconhecidos como aptos para tanto pela comunidade internacional e somente eles, em regra, serão atingidos pelos efeitos decorrente dos tratados da qual consentiram.

Como nos ensina Francisco Rezek:

Pessoas jurídicas de direito internacional público são os Estados soberanos (aos quais se equipara, por razões singulares, a Santa Sé) e as organizações internacionais em sentido estrito (...). O Estado, como efeito, não tem apenas precedência histórica: ele é antes de tudo uma realidade física, um espaço territorial sobre o qual vive uma comunidade de seres humanos (2008, p.151)

São seis as fases de formação de um tratado:

a) **negociações** (Poder Executivo) – trata de aspectos do texto básico; atos de negociação do texto básico; b) **assinatura** (Poder Executivo – Chefe de Estado ou de Governo – no Brasil, competência delegável); c) **aprovação parlamentar** (Poder Legislativo); d) **ratificação** (Executivo) – ato internacional, no plano externo. É o ato administrativo mediante o qual o chefe de Estado ou de Governo confirma o tratado firmado em seu nome ou em nome do estado, declarando aceito o que foi convencionado pelo agente signatário. Geralmente, só ocorre a ratificação depois que o tratado foi aprovado pelo Parlamento, o que é fato no Brasil. Não há regras de como deve ser a ratificação, sendo que alguns autores admitem que ela seja tácita, contando que se evidencie por atos inequívocos, como, por exemplo, um começo de execução. Mas, normalmente, há uma “Carta de Ratificação”, que contém a promessa de que o tratado será cumprido; e) **Promulgação** (Decreto do Presidente – fase no Brasil apenas); f) **registro e publicação** (na ONU) - artigo 102 da Carta das Nações Unidas determina, no artigo 102, que todo tratado ou acordo internacional concluído por qualquer membro deve, logo que possível, ser registrado no Secretariado e por este publicado,

acrescentando que nenhuma parte num tratado não registrado poderá invocá-lo perante qualquer órgão das Nações Unidas. A Convenção de Viena endossou esta regra (artigo 80), com modificações, que a complementam. O parágrafo segundo estabelece que a designação de depositário constitui autorização para este praticar o registro, com isto eliminando pequena dúvida. O artigo evita falar em membro das Nações Unidas, visto que a obrigatoriedade do registro também incumbe a qualquer organização que eventualmente assine o tratado.

2.1 Competência para Assinatura de Tratados Internacionais

A competência para a assinatura de tratados internacionais é privativa do Presidente da República como chefe do Executivo, no entanto, esta função pode ser delegada ao Ministro das Relações Exteriores, através da Carta de Poderes.

Nas palavras de Francisco Rezek:

A autoridade do chefe de Estado no domínio da conclusão de tratados internacionais não conhece limites: ele ostenta, em razão do cargo, idoneidade para negociar e firmar acordo, e ainda para exprimir – desde logo, ou mediante ratificação ulterior – o consentimento estatal definitivo (2008, p.34)

Saliente-se que tal competência é privativa e não exclusiva e por isso pode ser delegada. Sendo assim, a competência quando exclusiva pertence unicamente a determinado cargo sendo impossível a delegação de sua função.

2.1.1 Respaldo do poder Legislativo

O Poder Legislativo deve aprovar o tratado internacional assinado pelo Chefe do Executivo através do Decreto Legislativo. Temos hoje dois tipos de Decreto Legislativo, sendo um comum e o outro especial.

O Decreto Legislativo comum é aquele em que se aprova tratado internacional cuja matéria não versa sobre direitos humanos. A aprovação se dá de acordo com o art. 49, I do Comando Constitucional e o tratado é internacionalizado na ordem jurídica como se lei ordinária fosse. O Decreto Legislativo especial é aquele em que se aprova tratado internacional cuja matéria versa sobre direitos humanos. A aprovação se dá de acordo com o art. 5º, §3º da Constituição Federal,

que, em razão da observância ao procedimento de 2 votações, de 3/5 de seus membros, em cada Casa do Congresso Nacional, o tratado internacional é internalizado na ordem jurídica como se emenda constitucional fosse.

De acordo com o art. 49, I da Carta Magna o Poder Legislativo tem competência exclusiva para de forma definitiva resolver sobre tratados, atos ou acordos internacionais. Aqui reside uma das polêmicas que serão abordadas neste trabalho, no tópico seguinte. O tratado assinado pelo Poder Executivo depende de ratificação do mesmo poder para que este entre em vigor a tenha aplicabilidade e comece a produzir seus efeitos? Posterior a assinatura do tratado, e conseqüente aprovação do Poder Legislativo, a dúvida que paira reside sobre a necessidade ou não de ratificação novamente pelo mesmo Poder Executivo que outrora assinou o tratado internacional.

2.2.1 Ratificação dos tratados internacionais pelo poder Executivo: necessidade ou mera faculdade?

Ainda que a questão sobre a ratificação dos tratados internacionais pelo Poder Executivo se demonstra aparentemente conflitante, vez que o mesmo já é responsável pela assinatura dos referidos tratados, claro fica a questão após a diferenciação entre assinatura e ratificação e a análise da questão a luz da Convenção de Viena. Respeitando a melhor didática podemos salientar que se referidos dispositivos fossem idênticos inútil seria uma das nomenclaturas. Portanto, ainda que mínima, podemos concluir haver uma diferença a esses dois comandos. A característica de ambos dispositivos deve ser analisada de acordo com seus efeitos e momento em que se insere nas etapas de formação de um tratado internacional.

Pois bem, *ab initio* podemos analisar os arts. 11 a 17 da Convenção de Viena que diz:

O consentimento do Estado em obrigar-se por um tratado pode ser expresso mediante a assinatura, troca de instrumentos constituintes do tratado, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou através de qualquer outro meio acordado

Sendo assim, em razão da ordem ora em foco podemos estabelecer que o fato de um dispositivo suceder à outro (assinatura – ratificação) indica uma sutil diferença que será exposta doravante.

De acordo com a Professora Flávia Piovesan temos pelo conceito de assinatura: “observe-se que, no Direito Internacional, o ato da assinatura do tratado é parte do processo de negociação, que envolve a adoção e a autenticação do tratado e, por si só, não gera obrigações (2000, p.77)”.

Neste contexto, poderíamos esclarecer que a assinatura do tratado internacional por parte do Poder Executivo demonstra que o tratado está acabado, lapidado de acordo com a vontade dos pactuantes (contraentes). Trata-se de anuência em relação ao conteúdo e a forma de aplicação do tratado.

Consoante art. 12 da Convenção de Viena, vislumbramos hipóteses de ratificação de um tratado internacional. Flávia Piovesan ensina que tais hipóteses de ratificação são necessárias e em adição à assinatura, no que consiste entender pela obrigatoriedade do tratado.

Nos ensinamentos de Rebecca Wallace citada pela Professora Flávia Piovesan:

No direito internacional, a ratificação se refere à subsequente confirmação formal (após a assinatura) por um Estado, de que está obrigado a um tratado. Entre a assinatura e a ratificação, o Estado está sob a obrigação de obstar atos que violem os objetivos ou propósitos do tratado (1997, p.78)

A ratificação nos permite concluir ser o dispositivo que confere ao tratado internacional obrigatoriedade no âmbito interno e internacional. Em última análise, a assinatura é determinada pela concordância do Chefe do Executivo no sentido de afirmar ou confirmar que o tratado está concluído e apto a atender os interesses dos Estados contraentes. Já em viés complementar a ratificação encontra-se na posição de conferir ao tratado internacional eficácia jurídica, ou seja, a possibilidade do mesmo produzir efeitos tanto em sede nacional como internacional.

Podemos dizer, portanto, que o Estado possui duas funções distintas em relação à etapa em que se encontra o tratado internacional. Conforme exposto acima, observamos que em relação à assinatura o Estado possui uma função negativa em relação ao tratado internacional, ou seja, o Estado é responsável pela não violação do conteúdo do tratado até o momento de sua ratificação. Por outro lado, após a ratificação, o Estado possui uma função positiva e negativa em relação

ao tratado internacional, que consiste em assegurar para que o conteúdo do tratado não seja violado, bem como efetivar os direitos ali pactuados.

Com propriedade Valério de Oliveira Mazzuoli:

É justamente este último caso (aplicação imediata dos tratados internacionais de direitos humanos) que nos interessa neste estudo. Ora, se as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, uma vez ratificados, por também conterem norma que dispõem sobre direitos e garantias fundamentais, terão, dentro do contexto constitucional brasileiro, idêntica aplicação imediata. (...) – Dessa forma, os direitos inseridos nos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos, passam a ser cláusulas pétreas, não podendo ser suprimidos por emenda à Constituição, nos termos do §4º, IV, do art. 60, da Carta de 1988 (...) (2001, p.55 e 59)

Conseqüentemente, a inobservância de algumas de referidas funções ocasiona a responsabilidade do Estado perante a Jurisdição internacional. Ao analisarmos a Constituição Federal de 1988, conforme art. 84, VIII e art. 49, I, podemos vislumbrar que o Presidente da República é o responsável pela celebração de tratados internacionais e o Congresso Nacional é o responsável pela sua aprovação em razão de sua competência exclusiva de legislar.

2.3 O Tratado Internacional e o Dispositivo da Assinatura como forma de obrigar os contraentes?

Se assim o fosse, estaríamos diante de uma forma anômala de plena vigência do tratado internacional frente ao sistema jurídico vigente no país. Isto porque, conforme exposto acima o dispositivo da assinatura não tem o condão de gerar eficácia ao tratado internacional, bem como existe ainda a exigência do Congresso Nacional aprovar os tratados internacionais, como forma de observância de sua função típica de legislar. Posterior a isso, o tratado internacional estaria apto a ser ratificado pelo Presidente da República. Note-se que a ratificação é de competência exclusiva do Presidente da República. Então como aceitar que a mera assinatura de um tratado internacional, que sendo de competência privativa, possa ser celebrado pelo Ministro das Relações Exteriores e admitir sua superioridade frente à ratificação do próprio Presidente da República.

Com propriedade assevera Albuquerque Mello:

A ratificação passou a ser considerada a fase mais importante do processo de conclusão dos tratados. As razões que militam em seu favor, segundo Sereni, são as seguintes: (...) b) a fim de evitar problemas posteriores sobre a questão do excesso de poderes ou violação das instruções dadas aos negociadores, quando da assinatura do tratado. Outrora, fundava-se a prática da ratificação de tratados no intuito de garantir ao soberano o controle da ação exterior de seus plenipotenciários (ministro das relações exteriores) (1997, p.208)

Claro está que esta possibilidade é inaceitável perante as regras previstas no comando constitucional. Ao admitirmos tal possibilidade, o Executivo estaria adentrado a função típica do Poder Legislativo.

2.4 Tratados Internacionais e as regras de criação interna de Leis

No âmbito interno de criação de leis, após a aprovação nas casas legislativas o Projeto de Lei é encaminhado para o Presidente da República para exercer o veto ou corroborar a aprovação do Projeto de Lei, transformando-o em Lei. No entanto, mesmo em função do veto, o Congresso Nacional por maioria absoluta pode derrubar o veto presidencial e transformar o Projeto de Lei em Lei. Sendo assim, o poder que é conferido ao Legislativo o permite sobrepor o poder do Executivo. A questão a que nos dedicamos agora é: o Poder Legislativo pode, frente à omissão do Poder Executivo, ratificar o tratado internacional por maioria absoluta do Congresso Nacional?

Confrontando as regras referentes à ratificação de tratados internacionais e as regras de aprovação de leis no âmbito interno, entendemos ser tal hipótese perfeitamente possível, principalmente em relação a normas de natureza constitucional, em razão de sua aplicabilidade imediata, conforme será exposto no tópico seguinte. Explico: ambas as etapas de ratificação exercidas pelo Chefe do Executivo, tanto no que concerne a tratados internacionais, como para leis internas, possuem a mesma natureza jurídica e efeitos.

Referida ratificação, consiste em um ato do Poder Executivo, posterior a uma etapa legislativa que tem o condão de conferir eficácia a determinado texto normativo, harmonizando a atuação de ambos os poderes na criação de normas. Sendo assim, a aprovação do tratado internacional, por maioria absoluta do

Congresso Nacional, em face da omissão do Chefe do Executivo não seria de todo espanto, vez que a última palavra em criação de normas, sob este viés, é sempre do Poder Legislativo.

Em última análise entendemos que as normas constitucionais, que tem como princípio a aplicabilidade imediata, produzem efeitos, ou seja, são dotadas de eficácia desde o momento da aprovação Legislativa, sendo dispensada a ratificação do Poder Executivo e da ratificação do Poder Legislativo por maioria absoluta, conforme o que expomos doravante.

2.5 A Aplicabilidade Imediata das normas Constitucionais e a omissão do Poder Executivo

As normas dispostas no texto constitucional são regidas pelo Princípio da Aplicabilidade Imediata, ou seja, toda norma de cunho constitucional apresentam um tratamento diferenciado quanto a sua vigência.

Como assevera Canotilho:

o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais é hoje, sobretudo invocado no âmbito dos direitos fundamentais – no caso de dúvidas deve preferir-se a interpretação que reconheça maior eficácia aos direitos fundamentais (1992, p.227)

Sendo assim, depois de aprovado pelo Congresso Nacional, o tratado internacional com conteúdo de norma constitucional, tem a característica de aplicabilidade imediata, vez que a ratificação Presidencial, não é, como foi exposto acima, condição exclusiva para que o tratado entre em vigor. Aqui reside a diferença para a questão debatida anteriormente: lá nos referíamos a tratados que não dispunham de comando constitucional (direitos fundamentais) e necessariamente precisavam de aprovação do Congresso Nacional por maioria absoluta para lhe conferir eficácia. Agora, estamos diante de normas de cunho constitucional, onde, norteadas pelo Princípio da Aplicabilidade Imediata das normas constitucionais, tal tratado internacional, não precisa, necessariamente, de aprovação da maioria absoluta do Congresso Nacional para lhe conferir eficácia.

Defendemos, portanto, estarmos diante de uma forma anômala de aprovação de tratados internacionais, vez que a ratificação Presidencial e a aprovação por maioria absoluta do Congresso Nacional, são em tese dispensadas,

onde de qualquer maneira, a função positiva e negativa do Estado frente ao tratado internacional seria obrigatória.

2.6 Formas de entrada dos Tratados Internacionais no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Com o advento do parágrafo 3º do art. 5º da Constituição Federal, e utilizando interpretação sistemática com o ordenamento jurídico interno de aprovação de leis, podemos concluir que há 2 formas de entrada de tratados internacionais no ordenamento jurídico pátrio. Temos os tratados que adentram o ordenamento jurídico por 2 votações de maioria simples do Congresso Nacional, possuindo referido dispositivo status de lei ordinária.

Aqueles tratados aprovados por maioria qualificada do Congresso Nacional por 4 votações de 3/5 integram o sistema jurídico pátrio como caráter de emenda constitucional. Por derradeiro temos os tratados de que trata o corpo do texto do parágrafo 3º do art. 5º da CF, que nos elucida acerca de tratados internacionais de direitos humanos aprovados por maioria qualificada de 4 votações de 3/5 pelas casas legislativas. Neste contexto o tratado internacional ganha, também, caráter de emenda constitucional.

Os tratados internacionais de direitos humanos também possuem certa peculiaridade em relação à aprovação por maioria simples do Congresso Nacional, vez que o Supremo Tribunal Federal entendeu que tais tratados devem ser considerados de caráter supra legal, ou seja, possuem mais força que lei ordinária, no entanto, não tem natureza de emenda constitucional, estando, portanto, abaixo da Constituição Federal. Polêmica acerca da questão encontra-se em relação aos tratados de direitos humanos aprovados antes do advento do parágrafo 3º, tais tratados teriam status de emenda constitucional, lei ordinária ou natureza supra legal?

O STF inclinou-se no sentido de apontar como supra legal, os tratados aprovados antes da inclusão do parágrafo 3º do art. 5º no comando constitucional. No entanto, esta mesma corte entendeu ainda que tais tratados com status de emenda constitucional em confronto com outro de mesmo status, aplicar-se-ia o mais favorável à vítima ou aquele mais amplo, independente de qual tratado foi primeiramente aprovado.

Outra questão que causa desconforto reside quanto à aprovação por maioria qualificada dos tratados internacionais, incorporando-se, portanto, ao ordenamento jurídico pátrio sob a figura de emenda constitucional. Pois bem, se tal matéria versa sobre cláusula pétrea estamos diante de uma cláusula imutável, que não pode ser restringida, mas somente ampliada. Portanto o Brasil estaria obrigado a cumprir o tratado internacional “eternamente”, sendo que os países que também acordaram, podem ter situação inversa. Elucidamos a questão com um exemplo para maior compreensão: digamos que o Brasil e a China celebraram um tratado que proíbe a diminuição da maioria penal. Tal matéria além de constitucional é cláusula pétrea (imutável), perante o ordenamento jurídico brasileiro. Suponhamos que na China a maioria penal é questão disciplinada por lei ordinária (mutável). Pois bem, suponhamos que tal tratado é aprovado por maioria qualificada pelo Congresso Nacional brasileiro, adentrando tal norma sob o regime jurídico de emenda constitucional. Ao pensarmos na hipótese da China abandonar por algum motivo o tratado internacional, estaríamos diante de uma situação curiosa. O Brasil não mais poderia abandonar o tratado aprovado pelo Congresso, pois se tornou comando constitucional imutável. Estaríamos diante de um tratado observado somente por um país, não por sua obrigatoriedade convencional internacionalmente, mas pela forma de aprovação deste tratado no âmbito interno.

2.7 Conflitos entre as Hierarquias dos Tratados Internacionais: como proceder?

O objeto de estudo ora em questão refere-se a demonstrar se existem ou não hierarquias entre tratados internacionais. À primeira análise poderíamos em alusão aos direitos fundamentais, afirmar que não existem hierarquias entre tratados internacionais de mesmo conteúdo, ou seja, assim como um direito fundamental não se sobrepõe a outro, assim o concluiríamos em relação aos tratados internacionais de mesmo conteúdo. No entanto, tal abordagem está incompleta, pois, como explanado anteriormente, não somente o conteúdo do tratado é importante para delimitá-lo, mas também sua espécie normativa. Neste contexto, se pelo conteúdo é pacífico o entendimento da impossibilidade de auferir hierarquias entre os tratados internacionais, do contrário podemos dizer em relação à espécie normativa a que lhe confere eficácia.

A questão reside na forma com que os tratados internacionais adentraram o ordenamento jurídico brasileiro, para possibilitar a melhor resolução do conflito, ou seja, a espécie normativa que lhe confere eficácia será determinante para solucionar o conflito existente. Consoante o aspecto de força normativa podemos vislumbrar que em caso de conflito de tratados internacionais devemos considerar que um necessariamente sucumbirá a outro. Um tratado internacional aprovado como emenda constitucional sempre é hierarquicamente superior a outro de aprovação ordinária ou até mesmo supra legal, devendo aquele prevalecer sobre estes.

Portanto, a questão de haver ou não hierarquias em relação à espécie normativa que lhe confere eficácia nos parece alcançada. No entanto, aqui como acontece aos direitos fundamentais, reside à problemática em relação ao conflito de dois tratados internacionais de mesmo conteúdo. A questão nos parece ser elucidada pelas regras ordenamento jurídico interno, como por exemplo, o Postulado da Proporcionalidade para tratados internacionais de direitos humanos (direitos fundamentais) e o Princípio da Lei Posterior derroga a Anterior (tratados internacionais de cunho ordinário).

3 INSTITUIÇÕES REFERENDADAS EM TRATADOS INTERNACIONAIS EM QUE O BRASIL É ESTADO-PARTE

Serão abordadas neste capítulo somente as instituições consideradas essenciais para a manutenção do presente trabalho, vez que o estudo abordará a posição do Brasil (ente soberano) e seus cidadãos frente aos acordos assinados em sede internacional.

O Brasil é dotado de personalidade jurídica internacional, consoante exposto acima, sendo assim, é de se salientar que é dotado de capacidade para celebrar tratados e acordos internacionais, que como ente soberano, expressando sua vontade de forma expressa e legítima, obriga-se em relação a estes em sua total observância. Nos ensinamentos de Francisco Rezek: “atributo fundamental do Estado, a Soberania o faz titular de competências que, precisamente porque existe

uma ordem jurídica internacional, não são ilimitadas; mas nenhuma outra entidade as possui superiores (2008, p. 224)”.

Uma vez celebrado o tratado internacional e ratificado em sede interna, o país está obrigado a cumpri-lo não somente no âmbito internacional, mas também no âmbito interno. Cumpre ressaltar que alguns tratados são responsáveis por trazer em seu corpo estruturas internacionais capazes de efetivar o cumprimento da ordem internacional e a manutenção da colaboração dos Estados Membros. Posto isto, analisaremos os mais importantes tratados celebrados pelo Brasil, e as respectivas instituições que conferem segurança ao sistema internacional.

3.1 CIJ – Corte Internacional de Justiça

Consiste em um órgão da Organização das Nações Unidas dotado de poder de jurisdição sobre os Estados membros das Nações Unidas. A condição para que o Estado que não seja membro da ONU recorra a esse tribunal é a aprovação pela Assembléia Geral após a manifestação do Conselho de Segurança. A competência desta corte abrange todos os conflitos entre os países que são membros (ou não) da ONU e tem capacidade de julgamento em relação a todas as matérias, ou seja, possui ampla competência para dirimir conflitos entre os Estados.

Base legal para os julgamentos, como consta no artigo 38 do estatuto estabelece que são fontes: tratados internacionais em nível de nações unidas, doutrina, jurisprudência e o costume. Se houver aceitação das partes é possível julgamento acontecer por equidade. A corte internacional de justiça só julga Estados, pois possuem a capacidade jurídica internacional que confere ao Estado o direito de postular, diferentemente das pessoas físicas que não são dotadas de tal personalidade, vez que não são consideradas um ente soberano. Esta característica é o ponto principal da exposição em relação ao TPI e a seqüência do trabalho. Existem duas restrições: a) não pode haver juízes oriundos do mesmo Estado no julgamento de sua pátria; b) o mandato dos magistrados é de 9 anos e é vedado qualquer atividade profissional fora da corte.

3.2 TPI – Tribunal Penal Internacional

Na Conferência de Roma, convocada especialmente para que os Estados decidissem sobre o assunto, é criado o Tribunal Penal Internacional. Somente podem ser julgadas pessoas dos países membros ou ainda processadas por crimes cometidos nos Estados participantes. Nenhum crime cometido antes de 1.º de julho de 2002, quando o TPI começou a funcionar, poderá ser julgado. O Tribunal poderá ser acionado por qualquer Estado participante, a pedido do Conselho de Segurança da ONU ou pelo promotor do tribunal, que por sua vez recebe denúncias de vítimas ou entidades.

3.2.1 Princípios e competências

Entre os principais princípios que regem o funcionamento, existem quatro importantes dentro das regras dos direitos humanos: complementaridade (só atua se o Estado não fizer a sua parte), responsabilidade pessoal, irretroatividade (só age nos crimes que ocorreram depois de sua instalação) e imputabilidade, o que será abordado posteriormente. Passa-se agora a uma rápida divisão dos 128 artigos. Diferente dos dois tribunais “ad-hoc” atualmente instalados e o de Serra Leoa que deve ser efetivado, a finalidade dessa nova corte penal internacional foi a de complementar as jurisdições internas, a fim de que os direitos humanos fossem respeitados. Dessa forma, se o Estado no qual os crimes foram cometidos se dispôr a julgá-los de forma adequada, fica vetado um julgamento em Haia.

No tocante ao princípio da responsabilidade pessoal, as pessoas e não mais os Estados, passam a responder pelos crimes que cometeram. A imputabilidade é para que aquele que cometeu crimes. São julgados os brasileiros e os que aqui praticarem crimes. O artigo 31 diz que não haverá responsabilidade criminal para quem sofrer de enfermidade ou de deficiência mental que não permita perceber ou deter a conduta ilícita, para quem estiver intoxicado, desde que não tenha se intoxicando visando cometer o ilícito, para quem agir em defesa própria ou de terceiro e para quem praticar o crime sob forma de coação.

No tocante a irretroatividade, a nova corte de direitos humanos estabelece que apenas os Estados que ratificaram o tratado são alcançados pela

sua jurisdição. Além disso, os julgamentos somente poderão alcançar a data de 1.º de julho de 2002, quando 60 países ratificaram o Tratado de Roma.

Dessa forma, os Estados partícipes ou signatários do Tratado de Roma ganharam subsidiariamente a oportunidade de um julgamento em duas hipóteses: 1) nacionais dos seus Estados e 2) crimes praticados no seu território. A regra de jurisdição é, portanto, estabelecida pela nacionalidade do autor ou do território. Todavia, existe uma exceção, uma única hipótese, onde existir uma denúncia formulada pelo Conselho de Segurança. Ao invés de se instalar um tribunal “ad-hoc”, o caso será apreciado pela corte permanente.

Finalmente, no tocante, ao princípio da imputabilidade, a responsabilidade se dá a partir dos 18 anos. O sistema penal e processual penal é garantista, com ampla defesa, contraditório e o devido processo legal. Ele adota princípios basilares do Direito Penal ao prever que um crime deve sempre se enquadrar no tipo penal, não sendo permitida analogia, quando expressa que alguém condenado pelo tribunal será punido conforme previsão do estatuto, e ao negar a possibilidade de julgar crimes cometidos antes do início do funcionamento do tribunal. O Estatuto de Roma não reconhece nenhum tipo de imunidade concedida aos Chefes de Estado ou de Governo ou para membros do Corpo Diplomático. No artigo 5º do Estatuto estão elencados os crimes que, quando mais graves e afetarem toda Comunidade Internacional, são da competência do TPI e nos artigos seguintes encontramos suas definições, são eles os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão.

a) Crime de genocídio

Abrange atos praticados visando destruir, na totalidade ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso. Usa a mesma definição encontrada na Convenção de 1948. Quantas pessoas devem ser mortas para que sejam tomadas providências? Não são necessárias mortes para a concretização do crime, uma vez que o propósito é a prevenção de tais ocorrências.

b) Crimes contra a humanidade

São atos cometidos no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra a população civil ou militar. São exemplos: a) Homicídio; b) Extermínio; c) Escravidão; d) Deportação ou transferência forçada de uma população; e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional; f) Tortura; g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável; h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal; i) Desaparecimento forçado de pessoas; j) Crime de *apartheid*; k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

c) Crimes de guerra

São violações graves as Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, ou seja, atos praticados contra pessoas ou bens protegidos por essa convenção. São exemplos o homicídio internacional, privação intencional de um prisioneiro de guerra ou de outra pessoa sob proteção do seu direito a um julgamento justo e imparcial; deportação ou transferência ilegais, ou a privação ilegal de liberdade; Tomada de reféns; tortura ou outros tratamentos desumanos, incluindo experiências biológicas, destruição ou apropriação de bens em larga escala, quando não justificadas por quaisquer necessidades militares e executadas de forma ilegal e arbitrária destruição de bens não justificada pela guerra, deportação, forçar prisioneiros a servir nas forças inimigas.

d) Crime de Agressão

Não há definição de agressão no estatuto, seu exercício está condicionado à aprovação pelo TPI de uma emenda que contenha definição. A doutrina e prática internacionais nunca obtiveram consenso quanto ao conceito do crime de agressão. A princípio as controvérsias eram fruto do fato da guerra ser ilícita como meio para resolver conflitos internacionais.

A idéia de Santo Agostinho de guerra justa baseada na idéia de que seria preferível os justos dominarem os injustos do que ao contrário, surtiu enorme influência, principalmente sobre os ocidentais, mas essa idéia foi combatida pelos humanistas do norte que viam a guerra sempre como um crime. O artigo 2º §4 da Carta das Nações Unidas considera a guerra um meio ilícito de solução de controvérsias. Embora seja uma grande vitória o estabelecimento do TPI existem críticas ao fato de no Estatuto de Roma não haver menção a alguns crimes graves que são considerados por muitos como crimes contra a humanidade. Fala-se aqui em crimes ambientais internacionais, crimes internéticos transnacionais, tráfico internacional de entorpecentes e lavagem internacional de dinheiro.

4 ORDEM VINCULANTE DAS SENTENÇAS DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Ao passo que um ente soberano dotado de capacidade jurídica internacional, se presta a celebração de tratados com outros entes soberanos, aceita ainda que implicitamente a jurisdição internacional como forma de solução pacífica de conflitos que os atingem. Referida jurisdição internacional pode, não raras vezes, atribuir a uma determinada instituição o poder de julgamento de manutenção da ordem internacional para uma melhor convivência dos países. Ao concluirmos que o Brasil aceita e submete-se à jurisdição do Tribunal Penal Internacional, concluimos que a sentença desta instituição apresenta caráter vinculante frente ao país. Situação curiosa ocorre quando a sentença vinculante do TPI atinge de forma esdrúxula o Estado que reconheceu sua jurisdição, situação que será debatida doravante.

4.1 Conteúdos Vinculantes das Sentenças do TPI a os Conteúdos Negativos da Constituição Federal de 1988

O propósito a que nos debruçamos no presente momento é cotejar o conteúdo vinculante das sentenças do Tribunal Penal Internacional e os conteúdos negativos da Constituição Federal de 1988, no sentido de conflito entre ambos. Conteúdos negativos constitucionais consistem em normas negativas de observância, isto é, normas que exigem uma abstenção do ente soberano em relação a um direito previsto constitucionalmente. Por exemplo: o dispositivo que alude à proibição de pena de morte ou de trabalho escravo ou degradante.

Partindo da premissa que o Brasil aceitou a jurisdição internacional do Tribunal Penal Internacional, como solucionar a hipótese de uma sentença que impõe a um cidadão brasileiro uma pena de caráter perpétuo, sendo que a Constituição Federal, lei máxima fundante do Estado, expressamente o proíbe, considerando tal conteúdo um direito fundamental e cláusula pétrea? A elucidação da questão inclina-se no sentido desta sentença ser inaceitável perante o Estado brasileiro, pois nenhuma norma ou sentença, ainda que proferida por instituição reconhecida pelo Brasil em sede internacional, não pode violar frontalmente o comando constitucional. Outro ponto salutar consiste nas próprias regras que regem tais instituições. O TPI, por exemplo, dispõe uma regra que o julgamento de uma pessoa atenderá, quando possível, as regras constantes no ordenamento jurídico de seu Estado.

Isto posto, podemos concluir que dificilmente uma sentença do TPI violará algum ordenamento jurídico interno, a fim de ferir frontalmente seus valores e princípios. Ainda que o faça sempre resta ao Estado membro a possibilidade de chamar a responsabilidade de julgamento de seu cidadão para si.

4.2 Homologação das Sentenças do TPI a luz das Regras presentes no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Outra questão que causa alguma discussão, porém nos parece não haver maiores problemáticas, consiste na exigência ou não de homologação das sentenças do TPI por órgão interno a fim de lhe conferir eficácia.

Em um primeiro momento é importante distinguir as espécies de sentença que estão em cotejo. A primeira elucida-se como uma parte da jurisdição de um ente soberano na qual o Brasil não aderiu à sua jurisdição através de tratado internacional expressamente consentido, ou seja, cuida-se de uma sentença de um País estrangeiro, soberano, que condena ou não cidadão pátrio querendo lhe proporcionar segurança jurídica e eficácia jurídica. A segunda cuida de sentença dada por instituição internacional na qual o Brasil como ente soberano, expressa consentimento legítimo, e reconhece sua jurisdição para julgamento de seus cidadãos. Tal distinção ilustrou a questão já no sentido de elucidá-la. Conforme art. 483 do CPC as sentenças estrangeiras dependem de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça para lhe conferir eficácia jurídica perante o ordenamento interno. Note-se que tal dispositivo aplica-se somente a primeira espécie de sentença antes conceituada, isto porque o ordenamento jurídico interno de um país não pode sobrepor-se a outro, vez que ambos são soberanos e possuem regras próprias de jurisdição. A segunda espécie de sentença não se aplica a este dispositivo do CPC, vez que a sentença do TPI é vinculante em razão do tratado assinado pelo Brasil em sede internacional, que aceita e reconhece no TPI uma forma justa de atuação processual e material de direitos a serem respeitados. Sendo assim, a sentença proferida pelo TPI pode ser considerada, como se fosse proferida pelo ordenamento jurídico pátrio, pois o Brasil reconheceu sua jurisdição sobre o território nacional.

5 ENTREGA E EXTRADIÇÃO: SINÔNIMOS OU COMPLETUDES?

A discussão do presente capítulo reside na problemática em relação aos institutos da entrega e extradição. Afinal, seriam eles sinônimos ou antagônicos, ou ainda, se possuem relação de complementariedade. A importância desta distinção inclina-se em poder assimilar as conseqüências jurídicas destes institutos frente aos atos do Brasil em relação à comunidade internacional que está inserido. A distinção será analisada ainda em relação matéria constitucional brasileira.

O instituto da extradição é regido pelo Princípio da não Extradição, ou seja, o brasileiro só será extraditado em alguns casos específicos como a prática de

crime comum antes da naturalização e comprovado envolvimento em tráfico internacional de drogas, conforme art. 5, LI da CF/88. O brasileiro naturalizado que praticou crime comum antes da naturalização poderá ser extraditado, pois ao tempo do crime, ainda era estrangeiro e sendo assim, as regras jurisdicionais brasileiras são incompetentes para julgá-lo. O brasileiro nato nunca será extraditado, vez que desde seu nascimento ele está protegido pela Soberania brasileira e submetido às regras jurisdicionais pátrias.

Portanto temos como a melhor definição de extradição: um ato discricionário pelo meio do qual um Estado, entrega um indivíduo acusado ou condenado por um delito à Justiça de outro, que o reclama, a fim de que possa ser julgado ou cumprir a pena. Em razão desta definição em conformidade com o Princípio da Não Extradição podemos concluir que a extradição alcança somente estrangeiros, vez que o Brasil, como ente soberano, dotado de regras jurisdicionais é capaz de julgar brasileiros natos impedindo que outro país o faça. Tal entendimento encontra respaldo em um requisito específico para extradição, do qual será analisado doravante. Um dos requisitos para a extradição de um indivíduo que passa pelo crivo do STF é: competência da justiça que solicitou a extradição - competência exclusiva da Justiça do Estado requerente para processar e julgar o extraditado, sendo o Brasil incompetente. A contrario senso poderíamos interpretar que o Brasil nunca será incompetente para julgar seus cidadãos (brasileiros natos e naturalizados), salvo as exceções previstas no art. 5º, LI da CF/88.

O Brasil ao se submeter à jurisdição do TPI concordou em entregar os brasileiros natos para o julgamento. Mas se não pode extraditar, pode entregar para julgamento? Entrega não seria uma espécie de extradição? Se a entrega for enxergada do Brasil para o TPI e a extradição do Brasil para outro Estado, nos parece serem questões diferentes. Isto decorre em razão do TPI ser uma instituição permanente. O TPI tem um caráter subsidiário, ou seja, se o Brasil quiser, ele mesmo pode julgar o crime praticado por seu cidadão. O TPI só vale para os países signatários. Entram em vigência a partir do momento da ratificação. Só valem depois do momento estipulado para o início da sua vigência.

Em razão do exposto temos por melhor definição de entrega: consiste em levar uma pessoa a uma instituição de caráter permanente para que proceda ao seu julgamento, sendo a jurisdição desta aceita e reconhecida pelo estado membro, através de consentimento legítimo, em razão de um tratado internacional que lhe

conferiu validade. Podemos concluir, portanto, que a entrega de brasileiros para serem julgados não parece ser um problema, pois a Constituição proíbe a extradição de brasileiros natos, permitindo a de naturalizados em casos excepcionais.

6 CONCLUSÃO

Em conclusão, podemos estabelecer que o Brasil preocupa-se pela participação na comunidade internacional com finalidade de criação de direitos de âmbito internacional.

Em relação aos tratados internacionais celebrados pelo país, entende-se que é desnecessária a ratificação pelo Chefe do Executivo, vez que este já o assinou em momento anterior, e ainda por entendermos que o Congresso Nacional pode, por maioria absoluta, aprovar o tratado internacional (exceto o de cunho constitucional que se faria por maioria simples em razão da aplicabilidade imediata das normas constitucionais) conferindo-lhe eficácia. Não pelo conteúdo, mas pela espécie normativa que lhe conferiu eficácia, podemos vislumbrar hierarquias entre tratados internacionais.

O caráter vinculante das sentenças do TPI não pode ser contrário ao texto constitucional, sob pena de ferir a Soberania do país, onde em último ato o Brasil deve assumir o julgamento de seu cidadão.

O presente artigo alcança uma possível solução acerca da extradição e/ou entrega de brasileiros à jurisdição internacional. A extradição conforme regras dispostas em comando constitucional regem-se pelo Princípio da Não Extradição, salvo os casos presentes no art. 5º, LI da CF/88. O que não se duvida é que a extradição de brasileiro nato se mostra inadmissível, em razão da interpretação das regras constitucionais. Ainda em relação à entrega, instituto por dizer-se, diferenciado da extradição, comporta sua admissão em relação aos brasileiros natos e naturalizados, vez que uma vez comprometido o Brasil em sede internacional, por meio de tratado internacional, claro está uma hipótese de jurisdição internacional a que o Brasil demonstra sua submissão, restando ainda, em todo caso a competência brasileira da efetuar o julgamento de seus cidadãos.

BIBLIOGRAFIA

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro**. Ed, 1996.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6ª Ed. rev. Coimbra, Livraria Almedina, 1993.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito Internacional Público – Parte Geral**. Vol.2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito Internacional – Tratados e Direitos Humanos Fundamentais da Ordem Jurídica Brasileira**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Internacional**. 3ª Ed. Editora: Max Limonad, 1997.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**. 11ª ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2008.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 1. Ed. (rev. e aum.). Rio de Janeiro: Renovar, 1997.